

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL BRASÍLIA/DF**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO –Nº 04/2023

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 09.276.294/0001-53, com Endereço na Rua Itamaracá, nº 336 cs1, Água Rasa na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr Roberto Yasuo Kazama, conforme RG Nº: 10.669.238, CPF/MF Nº. 046.909.428-11, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa **GIFT DO BRASIL LTDA, CNPJ. 04.161.793/0001-81, DECLARADO VENCEDOR** dia 11/04/2023 as 11:12:53:580 horas DO LOTE II, foi convocada por V.Exa. a apresentar a proposta ajustada no dia 11/04/2023 as 11:19:57:368, O Item 10,5 diz :

*10.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema licitações-e, no prazo de **24 (vinte e quatro)** horas, sob pena de inabilitação.*

Entendemos como documento complementar a proposta ajustada, que teria que ser anexada no próprio portal para que todas as demais participantes tenham acesso ao documento e possam analisar se a presente empresa **DECLARADA VENCEDORA** ofertara o item conforme exigência do edital.

Conforme o exposto acima, ao analisar a documentação anexada pela empresa, antes da disputa, a mesma anexou um documento nomeado como “ SOLICITAÇÃO SENAR” onde solicita uma modificação que desconfigura totalmente o que está sendo solicitado, ressaltando que, essa solicitação deveria ter sido realizada antes, na fase de impugnação. Sendo essa solicitação acatada por esse órgão, o Edital estaria dentro das solicitações enquadradas pelo solicitante, onde todos os participantes estariam concorrendo dentro das especificações solicitadas, tornando a disputa justa e clara para todos .

Acreditamos que a obedecendo a **ORDEM DAS FASES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO** a empresa não poderia ser Considerada vencedora do LOTE II, sem apresentação da proposta ajustada no sistema em **TEMPO HABIL**, e o sistema já abriu a fase de intenção de recurso, não há como verificar alguma ilegalidade e se a proposta final estará de acordo e com os itens ofertados conforme exigência.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a **GIFT DO BRASIL LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a GIFT DO BRASIL LTDA.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como l dima justi a que:

A – A pe a recursal da recorrente seja conhecida para, no m rito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas raz es e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decis o da Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa GIFT DO BRASIL LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a n o apresenta o da proposta mais vantajosa.

C – Caso a Douto Pregoeiro opte por n o manter sua decis o, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9  da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III,   4 , da Lei 8666/93, e no Princ pio do Duplo Grau de Jurisdi o, seja remetido o processo para aprecia o por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

S o Paulo, 13 de Abril de 2023.

EMPORIO KAZA COMERCIAL LTDA.

CNPJ:09.276.294/0001-53

Roberto Y. Kazama
RG: 10.669.238-0.
CPF: 046.909.428-11.

Diretor

09 276 294/0001-53
EMPORIO KAZA COMERCIAL
LTDA. - ME
Rua Itamarac , 336 Cs 1
Agua Rasa - CEP 03179-010
S O PAULO - SP